

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.383/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000035704-93
Impugnação: 40.010141271-81
Impugnante: Tiago Barbosa de Lima
CPF: 220.073.528-69
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, descaracteriza-se a doação nos termos dos arts. 1.658 c/c 1.662, ambos do Código Civil, por se tratar de transferência de numerário entre cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens. Exigências fiscais canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano-calendário 2011, exercício 2012, repassados à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) a Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17, anexando os documentos de fls. 18/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/39.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano-calendário 2011, exercício 2012, repassados à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante alega, em apertada síntese, ser casado com a donatária pelo regime de comunhão parcial de bens desde 04/04/09, tendo sido a doação declarada nas DIRPFs, ano-calendário 2011, exercício 2012. Para tanto anexa, além das DIRPFs, cópia da certidão de casamento realizado em 2009.

O Fisco, por sua vez, intima o Autuado a apresentar certidão de casamento atualizada. Segundo documentos de fls. 35, 3 (três) tentativas de entrega da intimação foram feitas, em 21/10/16, 24/10/16 e 25/10/16, respectivamente, constando em todas elas como destinatário ausente. Ademais, consta das fls. 37 do Auto de Infração a intimação por meio do Diário Oficial de 19/11/16.

Como as intimações não foram atendidas, entendeu o Fisco que a certidão de casamento apresentada não seria merecedora de fé por estar desatualizada.

No entanto, o fato do Autuado não ter atendido a intimação, conforme descrito acima, não pode ser traduzido como uma prova que invalide a referida certidão. O ônus da prova nesse caso, é do Fisco e, dessa forma, a ele caberia buscar, junto ao Cartório de Registro, a certidão de casamento atualizada.

Ademais, foram identificados documentos que comprovariam o vínculo matrimonial do doador com a donatária, a saber:

- consulta ao Cartório de Registro de Imóveis, em 13/01/17, em que o doador e a donatária são identificados como adquirentes de um imóvel localizado na rua 20, s/n, no bairro Res. PQ da Fazenda, Campinas/SP;
- consulta ao Cartório de Registro de Imóveis, em 13/01/17, em que o doador e donatária são identificados como adquirentes de um imóvel localizado na rua José Pereira Mendes, 190, casa, Bairro Iporanga, Sete Lagoas/MG;
- consulta ao *site* do Detran/MG, em que o doador e donatária são identificados como proprietários de 2 (dois) veículos, constando como domicílio de ambos a rua José Ferreira Mendes, 190, casa, Bairro Iporanga, Sete Lagoas/MG.

Com efeito, por restar comprovado que doador e donatária são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, os valores em questão comunicam-se por força dos arts. 1.658 e 1.662 do Código Civil, visto que foram adquiridos pelo casal na constância do casamento. Veja:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

(...)

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Assim, os bens que integram a comunhão constituem um patrimônio único e indivisível, até que advenha eventual causa de dissolução do vínculo conjugal.

Portanto, a transferência de bens entre os cônjuges, nesse caso, é meramente material. Juridicamente não há transferência de patrimônio, uma vez que os bens estão incorporados a um único acervo, exata e precisamente em razão do vínculo conjugal.

Com efeito, inexistente doação se a transmissão é meramente física e não enseja mudança de patrimônio, como ocorre entre os cônjuges.

Diante disso, conclui-se que os numerários doados pelo Autuado não estão sujeitos à incidência do ITCD por não constituírem doação propriamente dita, em seu sentido jurídico-legal, diante da identidade patrimonial entre doadora e donatário.

Assim, descaracterizada a doação que deu origem ao Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

GR/D